REQUERIMENTO Nº CM 229/2019

Exmo. Senhor Vereador
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
DD. Presidente Câmara Municipal de Divinópolis

O Vereador que este subscreve, vem respeitosamente perante V. Exa. solicitar por meio deste Requerimento, após oitiva do soberano Plenário, que seja providenciado o prosseguimento do processo de denúncia por Infração Político-administrativa, face ao Exmo. Prefeito, Sr. Galileu Teixeira Machado, Denúncia 01/2019, procedendo-se o sorteio da Comissão Processante e sequência dos demais atos, conforme rito previsto no Decreto-Lei 201 de 1967, c/c com Súmula Vinculante 46 de 2015.

JUSTIFICATIVA

1 - Considerando que se esclareceu totalmente, quaisquer dúvidas quanto ao quorum para o recebimento da Denúncia, ficando de hialina nitidez que esta foi recebida pelo quorum da maioria dos presentes (maioria simples), inciso II do Art. 5º do Decreto-Lei 201 de 1967, c/c com Súmula Vinculante 46 de 2015 e Douta Decisão do Exmo. Sr. Ministro do STF Alexandre de Morais, no Processo de Rcl 34839, Número Único: 0022651-73.2019.1.00.0000;

2 - Considerando que a sábia decisão, trata-se de uma DECISÃO LIMINAR, **que deferiu o pedido** da Reclamação Constitucional em tela, com o seguinte teor:

> *... Dessa forma, a rejeição da denúncia por imposição do quórum de 2/3 configura adoção de procedimento não previsto no DL 201/1067, norma federal aplicável ao caso, o que, ao menos prima facie, contraria ao enunciado da Súmula Vinculante 46.*
> *Diante do exposto, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para suspender os efeitos do ato impugnado, ficando impedido, por consequência, o arquivamento do procedimento, conforme Ata da 25a Reunião Ordinária (doc. 8).*

Comunique-se, com urgência, à Presidência Câmara Municipal de Divinópolis MG para que preste informações, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cite-se a parte interessada.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2019.
Ministro A LEXANDRE DE M ORAES
Relator (Grifei)

3 - Considerando que o pedido da Reclamação constitucional em evidência, requer o desarquivamento e PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO 01/2019 DE DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. Conforme podemos ver:

REQUERIMENTOS
Ante o exposto, inicialmente REQUER se digne Vossa Excelência, em sede de pedido Liminar de Tutela de Urgência (art. 300 CPC) e Inaudita Altera Parte em suspender a eficácia da decisão e parecer do legislativo municipal, AUTORIZANDO/DETERMINANDO o reinicio da votação pela Câmara Municipal, mantendo-se almejada decisão até o final, confirmando-se então, seus efeitos.
Mais que isso, REQUER:
Que seja determinada a requisição de informações junto aos Reclamados pelo questionado ato administrativo-político, nos termos do art.14, inciso I, da Lei 8038/90.
Que seja realizada a citação do interessado, Prefeito GALILEU TEIXEIRA MACHADO, junto à prefeitura municipal, sediada na avenida Paraná, no 2.777 – Jardim Belvedere, CEP 35.501-170, em Divinópolis/MG.
Que seja feita a intimação do sempre competente Ministério Público Federal, conforme regra do art. 16, da Lei 8038/90.
No Mérito, tendo em vista os embaraços criados pelos Reclamados não possuírem guarida no ordenamento jurídico vigente, sobretudo a Lei Maior e a Súmula Vinculante 46, revestindo-se portanto, de flagrante ilegalidade, REQUER seja julgada procedente a Reclamação Constitucional, determinando-se a CASSAÇÃO da decisão violadora da Lei Federal, ex vi da Súmula Vinculante no 46 do STF (art. 161, II, do RISTF c/c art. 17, da Lei 8038/90), fazendo valer o quórum da maioria dos Vereadores presentes para recebimento da denúncia por infração político-administrativa (Processo 1/2019) face ao Interessado Sr. Galileu Teixeira Machado, Exmo. Prefeito de Divinópolis – MG, ***devendo ser imediatamente desarquivado e dado prosseguimento ao Processo Legislativo 01/2019 de Denúncia por***

infração político-administrativa, *conforme orientação Pretoriana firmada na Súmula Vinculante no 46 e de acordo com Decreto-Lei 201, de 1967, por ser medida da mais relevante JUSTIÇA!*
Estima à causa o valor de R$1.00,00 (mil reais) (art. 292, CPC).
Pede Deferimento.
Divinópolis 15 de Maio de 2019.
Emerson Eustáquio da Silva Rodrigues
OAB/MG 113296 (grifamos e destacamos)

Considerando, que há a previsão legal, no Decreto-Lei 201 de 1967, c/c com Súmula Vinculante 46 de 2015, ainda, o caso concreto com determinação liminar do Exmo. Ministro Alexandre de |Moraes do STF, requer ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis, se digne na próxima Reunião Ordinária, desarquivar e dar prosseguimento ao processo de denúncia por infração político-administrativa 01/2019, procedendo-se o sorteio da Comissão Processante e seguindo os demais procedimentos até final julgamento, por ter todo o embasamento legal e decisão judicial neste sentido.

Aguardo resposta no prazo regimental.

Documentos em anexo:

- Reclamação Constitucional (na íntegra) – 20 fls.
- Decisão do Exmo Ministro Alexandre de Morais (na íntegra) – 05 fls.

Divinópolis, 27 de Maio de 2019

Vereador Sargento Elton
Líder do Patriota

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

ELTON GERALDO TAVARES, com registro eleitoral como “Sargento Elton”, brasileiro, casado, Vereador em exercício pelo Município de Divinópolis-MG, 24º Legislatura, mandato de 2017/2020, CPF 877.097.326-15, Título de Eleitor nº 0875 9901 0256, Zona 102, Seção 0134, residente na rua Santa Maria, nº 621 – Prolongamento Bom Pastor, CEP 35.502-082, em Divinópolis/MG, exercendo o cargo eletivo de Vereador na Câmara Municipal de Divinópolis, gabinete 15, sito na rua São Paulo, nº 277, Praça Jovelino Rabelo - Centro, CEP 35.500-006, em Divinópolis/MG; por meio de seu bastante procurador *in fine* indicado, mandato procuratório incluso, *Emerson Eustáquio da Silva Rodrigues – OAB/MG 113296*, sediado na rua Alagoas, nº 60 – Centro, CEP 35.500-014, em Divinópolis/MG, onde recebe intimações e avisos, vem, mui respeitosamente, a augusta presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 102, inciso I, letra “*l*” da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; e art. 988, III do vigente Código de Processo Civil, e art. 156 do Regimento Interno desta Egrégia Suprema Corte, promover

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL, COM PEDIDO LIMINAR,

eesrodrigues@yahoo.com.br

em face do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis, Vereador RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA, e

Procuradora-Geral do Legislativo Municipal, Dra. KAROLINY DE CÁSSIA FARIA – OAB/MG 143461, os quais poderão ser citados e notificados junto à Câmara Municipal de Divinópolis, situada na rua São Paulo, nº 277, Praça Jovelino Rabelo – Centro, CEP 35.500-006, em Divinópolis/MG; lastreado nos argumentos fáticos e jurídicos doravante expostos.

OS FATOS

O Reclamante ofereceu Denúncia face ao Exmo. Prefeito Municipal de Divinópolis-MG, Sr. GALILEU TEIXEIRA MACHADO e outros, por haver indícios de prática de infração político-administrativa (Processo 1/2019), obedecendo todas as exigências do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro 1967, e Súmula Vinculante nº 46, de 09 de Abril de 2015 (doc. anexo), com fundamento nos artigos 4º, incisos VII, VIII e X, e 5º incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do Decreto-lei 201 de 1967; artigo 10, inciso VII, da Lei nº 8.429/1992, bem como nos artigos 23, §1º e 3º; 27 e 45, incisos XI e XII da Lei Orgânica Municipal de Divinópolis e nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis (Resolução nº 392, de 23 de Dezembro de 2008).

Apesar de explicitamente relatado no item da peça de Denúncia (DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA) e no pedido todo o embasamento legal e referência ao julgado da Excelsa Corte do STF, no sentido de que seu recebimento deve obedecer ao enunciado do art. 5º inciso II, do Decreto-Lei 201 de 1967 c/c Súmula Vinculante nº 46 c/c os artigos 22, inciso I e 85, Parágrafo Único, da CRFB/88, ou seja, que devido a infração político-administrativa, o tema deve ser apreciado e votado por maioria dos presentes na Casa legislativa municipal (maioria simples), o Reclamado, na condição de Presidente da Câmara Municipal, submeteu a matéria à apreciação e votação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, em total contrariedade ao inciso II, do art. 5º, do Decreto-Lei 201 de 1967.

eesrodrigues@yahoo.com.br

Importante salientar que referida Lei Federal especial, além de regular o rito da matéria, dita ainda que o recebimento da Denúncia seja decidido pelo voto da MAIORIA (simples) dos presentes, o que não foi feito, conforme constou no Ofício circular CM – 064/2019, expedido pela Procuradoria-Geral, chancelado pela douta Procuradora-Geral do Legislativo Municipal, também Reclamada, datado de 02 de Maio de 2019 e também, conforme Ata da 25ª Sessão Ordinária da 93ª Sessão Legislativa da 24ª Legislatura de Reunião Ordinária.

A mencionada Denúncia foi lida integralmente e submetida à votação, ocasião em que a maioria dos vereadores presentes aprovou o recebimento da acusação por 10 (dez) votos contra 05 (cinco) votos contrários, sendo certo que a Câmara Municipal de Divinópolis conta com o total de 17 (dezessete) Vereadores, estando 16 (dezesseis) presentes no debate.

Urge registrar que ambos os documentos citados se encontram inclusos na presente Reclamação Constitucional.

DA TUTELA LIMINAR DE URGÊNCIA *INAUDITA ALTERA PARTE*

Da narrativa acima lançada e documentada, extrai-se com solar clareza a violação da autoridade de decisão já consolidada pelo STF, adotada na Súmula Vinculante nº 46, causa suficiente a ensejar a concessão Liminar do provimento judicial consistente na suspensão dos efeitos da decisão atacada.

No revogado CPC, já se permitia que os efeitos almejados ao final da lide pela sentença fossem antecipados como forma de evitar perecimento ou mesmo garantir o direito da parte (art. 273, CPC/73).

Já no atual Diploma processual, a concessão da medida é menos pragmática, conforme assentado em doutrina de PEDRO LENZA:

> "A redação do CPC atual é mais cuidadosa do que a do art. 273, *caput*, do CPC anterior, que aludia à "prova inequívoca" e à "verossimilhança". A crítica que se fazia a essa redação é que a expressão "prova inequívoca"

eesrodrigues@yahoo.com.br

> traduziria a ideia de uma prova definitiva, feita em cognição aprofundada, ao passo que a "verossimilhança" transmitiria a ideia de algo examinado em cognição superficial. O CPC atual exige elementos de convicção que evidenciem a probabilidade do direito. **As evidências exigidas não são da existência ou da realidade do direito postulado, mas da sua probabilidade.**" (Direito Processual Civil Esquematizado, 6ª edição, Marcus Vinicius Rios Gonçalves; coordenador: Pedro Lenza, São Paulo/SP, Saraiva: 2016, pág. 364) (Grifos originais).

Importa observar que, no caso vertente, além da urgência é inegável a evidência do direito invocado, de modo que, nada obstante, a concessão antecipada dos efeitos almejados na urgente medida possam ser obtidos, liminarmente e *inaudita altera parte*, à ordem do Juízo. É o que leciona FREDIE DIDIER JR.:

> "No intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador instituiu uma importante técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida (seja satisfativa, seja cautelar).
> (...)
> Esta é a tutela antecipada, denominada no CPC-2015 como "tutela provisória". A tutela provisória confere a pronta satisfação ou a pronta asseguração.
> A decisão que concede tutela provisória é baseada em cognição sumária e dá eficácia imediata à tutela definitiva pretendida (satisfativa ou cautelar).
> Por ser provisória, será substituída por uma tutela definitiva, que a confirme, revogue ou modifique." (Curso de Direito Processual Civil – teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10ª edição, Salvador/BA, Jus Podivm: 2015, págs. 567/568).

eesrodrigues@yahoo.com.br

No caso em apreço, a tutela de urgência reclamada é amparada no art. 158 RISTF e art. 14 inciso II, da Lei 8038/90, além dos precedentes: Rcl 8.784-DF, Rcl 5.746-RO, e Rcl 4.656-SE.

Do exame fático e legal acima apresentados, afigura-se o *Fumus Boni Juris* e o *Periculum in Mora* vez que o Reclamante não pode ficar no aguardo do provimento final de seu pleito para, enfim, ver solucionada a questão, sendo certo que inexistem óbices para o deferimento da suspensão do ato legislativo, ora reclamado, eis que inegavelmente afrontoso ao posicionamento já sumulado pelo STF.

Nesse sentido, REQUER seja concedida incidentalmente a necessária Tutela de Urgência (art. 300, CPC), Liminarmente e *Inaudita Altera Parte*, suspendendo a eficácia da decisão e parecer do legislativo municipal, mesmo que temporariamente, até final decisão, confirmando-se seus efeitos ao final.

Igualmente, REQUER se digne a colenda Corte Suprema em AUTORIZAR/DETERMINAR o reinicio da votação pela Câmara Municipal, mantendo-se almejada decisão até o final, confirmando-se então, seus efeitos.

O MÉRITO

Do exame fático e documentado, verifica-se a estranha opção dos Reclamados em exigir a maioria qualificada de 2/3 dos edis que compõem o legislativo municipal, ignorando regra legal e orientação pretoriana. Vejamos:

Decreto-Lei 201 de 1967

> *Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:*
> *(…)*

eesrodrigues@yahoo.com.br

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. ***Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes****, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.* **(Destaquei)**

Súmula Vinculante 46 de 2015

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

Nessa toada, é oportuna a transcrição de julgado de 21/05/2018, de lavra do insigne Ministro Celso de Melo, quando abordava o mesmo tema, ora em voga. Vejamos:

: MIN. CELSO DE MELLO
: CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO L IMPO DE GOIAS
: MATEUS LOURES PEREIRA E SILVA
: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBICA MUNICIPAL, REGISTRO PÚBLICO E AMBIENTAL DA COMARCA DE ANÁPOLIS
: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
: NÃO INDICADO
DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, na qual se sustenta que o ato ora questionado – **emanado** do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – **teria desrespeitado** o enunciado constante **da Súmula Vinculante no 46/STF**, que possui o seguinte teor:

eesrodrigues@yahoo.com.br

"A definição dos crimes de responsabilidade **e o estabelecimento das respectivas normas** de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União." **(grifei)**

Aduz, em síntese, a parte reclamante, para justificar a alegada transgressão ao referido enunciado vinculante, **as seguintes considerações:**

"**O Juiz em 1º grau Dr. Carlos Eduardo deferiu a liminar no Mandado de Segurança no 5409015.03.2017.8.09.0006,** embasando seu voto na seguinte justificativa (...):

'De início, verifico que a Câmara de Vereadores do Município de Campo Limpo de Goiás, por ocasião da valoração da admissibilidade da denúncia por crime de responsabilidade que foi apresentada em face do prefeito impetrante, decidiu por voto de 05 (cinco) legisladores municipais, no caso, **maioria simples daquele colegiado**, pela instauração do processo, baseando-se, para tanto, no texto do artigo 5º, inciso II, do Decreto Lei 201/67. Vejamos: **(destaque e grifo nosso)**

.....

Ocorre, contudo, que a previsão contida no artigo 5º, inciso II, do Decreto Lei 201/67, a partir da superveniência da Constituição Federal em 1988, passou a se revestir de inconstitucionalidade material por divergir a previsão mais moderna contida no art. 86 da Magna Carta, que, nos casos de denúncia por crime de responsabilidade apresentada contra o Presidente da República, **estabeleceu a necessidade de quórum qualificado da Câmara dos Deputados para admissibilidade da acusação, no caso, voto de 2/3 (dois terços) daquele plenário.**

.....

Assim, em se considerando que, no caso particular dos autos, a Câmara de Vereadores de Campo Limpo de Goiás, sendo constituída por 09 (nove) vereadores eleitos, recebeu a denúncia por crime de responsabilidade apresentada em face do impetrante por voto favorável de apenas 05 (cinco) legisladores, **no caso, maioria simples, incorreu possivelmente na prática de ato abusivo que enseja violação das previsões contidas no artigo 86 da CF, art. 39 da Constituição Estadual e art. 77 da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo de Goiás,** revelando-se, por isso, a plausibilidade do direito evocado pelo autor. (...)**' (grifei)**

Tal entendimento, (...) 'data venia', viola o enunciado da Súmula Vinculante 46, que estabelece que a definição dos crimes de responsabilidade e, especialmente, o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

eesrodrigues@yahoo.com.br

A verificação de ocorrência de responsabilidade de Prefeito e imposição de sanção é matéria afeta à legislação federal, especificamente o Decreto-Lei nº 201/67, não competindo às Câmaras Municipais e ao Juiz em 1º Grau fazê-lo de modo diverso, eis que a competência para regulamentação de tal assunto pertence à União. **(grifei)**

.....

Como podemos ver, o Juiz em primeiro grau, como no segundo grau, basearam a Liminar nos dispositivos da Constituição do Estado de Goiás e da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo de Goiás, norma diferente da federal aplicável à espécie, no caso o Decreto-Lei no 201/67, violando a Súmula Vinculante 46 desta Suprema Corte da República." **(grifei)**

Sendo esse o contexto, **passo a apreciar** o pedido de medida liminar.

E, ao fazê-lo, **entendo,** em juízo de estrita delibação, **que não se acham presentes** os requisitos autorizadores da concessão do provimento cautelar deduzido pela parte ora reclamante.

Como se sabe, o deferimento da medida liminar, **resultante** do concreto exercício do poder geral de cautela **outorgado** aos juízes e Tribunais, **somente se justifica** em face de situações **que se ajustem** aos seus específicos pressupostos: **a existência** de plausibilidade jurídica ("fumus boni juris"), de um lado, **e a possibilidade** de lesão **irreparável ou** de difícil **reparação** ("periculum in mora"), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, **não se legitima** a concessão da medida liminar.

Vale ressaltar, finalmente, que o saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, defrontando-se com situação jurídica idêntica à dos presentes autos, **indeferiu** a medida cautelar requerida **na Rcl** 21.723/SC, **cabendo destacar,** por relevante, **o seguinte fragmento** de sua douta decisão:

"1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina de concessão de efeito suspensivo a ***agravo de instrumento interposto contra decisão de deferimento de liminar em mandado de segurança, a qual suspendera os efeitos do arquivamento, pela Câmara Municipal de Joinville, de denúncia contra Prefeito Municipal, uma vez não atingido o necessário 'quorum' mínimo de 2/3 previsto na Lei Orgânica Municipal. Sustenta o agravante, em síntese, que houve desrespeito ao teor da Súmula Vinculante 46, pois 'o magistrado reclamado afastou a aplicação da***

eesrodrigues@yahoo.com.br

legislação federal recepcionada editada pela União (Decreto--Lei 201/67) ao caso dos autos, chancelando implicitamente o art. 70 da Lei Orgânica do Município de Joinville e aplicando equivocadamente o princípio da simetria (art. 18 e 25 da CRFB/1988), que exige o voto de 2/3 (dois terços) de vereadores para admissibilidade do processo de infrações político--administrativo*' (fl. 11). Requer o deferimento da medida liminar por entender presentes os requisitos necessários para o seu deferimento.*

2. ***O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência,*** *que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, 'l', CF/88), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88).*

.....

No caso, conforme trecho abaixo transcrito, **a decisão reclamada teve como fundamento o princípio da simetria, e não a norma de lei orgânica municipal que trata do 'quorum' exigido para o recebimento de denúncia contra prefeito:**

.....

Como se vê, não há a **indispensável correlação entre o decidido no ato questionado e o teor da Súmula Vinculante 46** ('A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União'), razão pela qual a presente reclamação não é cabível." **(grifei)**

Sendo assim, e sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria no julgamento final da presente reclamação, **indefiro** o pedido de medida liminar.

2. **Ouça-se** a douta Procuradoria-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2018.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

eesrodrigues@yahoo.com.br

Percebe-se com nitidez, que o mencionado Ofício Circular CM – 064/2019, expedido pela Procuradoria-Geral e chancelado pela Procuradora-Geral do Legislativo Municipal, ora Reclamada, orientando erroneamente o rito de procedimento do recebimento da Denúncia, **contrariou** o Decreto-Lei 201 de 1967 e o enunciado da Súmula Vinculante 46 do STF, pois:

1) o item 4 do mencionado Ofício impõe o quórum de 2/3 (dois terços) dos vereadores, para recebimento da Denúncia, em total desrespeito ao inciso II, do art. 5º do Decreto-Lei 201 de 1967, resguardado pela Súmula Vinculante nº 46;

2) no item 5 do supracitado Ofício, apesar de mencionar a Súmula Vinculante 46, equivocadamente exigiu quórum qualificado;

3) ainda no item 04 do Ofício, são mencionados julgados do TJMG com o tema do quórum qualificado, mas estranhamente, sem mencionar o teor, a data e o autor da decisão, além de sequer mencionar a lei ou decisões da Suprema Corte, já que trata-se de matéria constitucional.

Quanto ao embasamento dos itens 4 e 5 do Ofício em questão, podemos vislumbrar a clareza com que tal determinação circular agride ao inciso II do art. 5º do Decreto-Lei 201 de 1967, com aplicabilidade resguardada pela Súmula Vinculante 46, conforme adiante veremos pelas doutas decisões deste Excelso Pretório, bem como, a forma tendenciosa em que foi mencionado no referido Ofício, obviamente no intuito de convencer, porém, de forma equivocada.

Ora, a Súmula Vinculante nº 46 surgiu para dirimir dúvidas quanto a aplicabilidade ao rito nos processos de crime de responsabilidade, podendo este ser *próprio* ou *impróprio*.

O crime de responsabilidade *próprio* é uma infração penal comum cometida por determinados agentes, julgada pelo Poder Judiciário, ao passo que o *impróprio* revela uma infração político-administrativa, em que a apreciação e a punição, ambas de ordem política (*infração político-administrativa*), são atribuídas ao Poder Legislativo. Trata-se de expressão com múltiplas acepções.

eesrodrigues@yahoo.com.br

Não se confundem, por exemplo, os crimes de responsabilidade previstos no art. 1º do Decreto-Lei n.º 201 de 1967 com aqueles do art. 85 da CRFB/88, o qual trata de crimes de responsabilidade do Presidente da República e enumera as condutas assim consideradas.

Como se percebe, os crimes de responsabilidade previstos na Magna Carta não constituem infrações penais, mas sim, infrações políticas. Não são, portanto, crimes em sentido estrito. Não por acaso, o julgamento de tais "crimes" é igualmente político, a ser realizado pelo Senado Federal, Assembleia Legislativa e Câmara de Vereadores, porquanto o crime de responsabilidade de que trata a Súmula Vinculante 46 é o *impróprio*, ou seja, aquele que versa sobre punições de ordem política.

A edição desta Súmula Vinculante decorreu, na verdade, da conversão da Súmula 722, editada no ano de 2003, que já pacificara a questão a respeito da competência privativa da União sobre a lei, disciplinando os crimes de responsabilidade *impróprios* (infrações político-administrativa). Tal conversão ocorreu porque, a despeito da súmula então vigente, **estados e municípios insistiam em aprovar leis locais e procedimentos tratando do tema**, o que culminava na provocação do Supremo Tribunal Federal, que reiterava sua jurisprudência, culminando então, pela edição da Súmula Vinculante 46, a fim de se obstar, definitivamente, a usurpação de competência.

O STF, no entanto, ainda que reconhecesse expressamente a relevância de doutrinas contrárias, considerou-as superadas, atribuindo à União a competência privativa para legislar sobre crimes de responsabilidade, competência essa fundamentada nos arts. 22, inciso I, e 85, Parágrafo Único, da CRFB/88. O Estado e o Município, portanto, considerada a jurisprudência dominante da Suprema Corte, não dispõem de competência para estabelecer normas definidoras para disciplinar o respectivo procedimento ritual.

Transcreve-se, com a devida *vênia*, a orientação sumulada. *Verbis*:

SÚMULA VINCULANTE 46

eesrodrigues@yahoo.com.br

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

Data de Aprovação Sessão Plenária de 09/04/2015
Fonte de Public.: DJe no 72 de 17/04/2015, p. 2. - DOU de 17/04/2015, p. 1.
Referência Legislativa Constituição Federal de 1988, art. 22, I; e art. 85, parágrafo único.

O Emérito Ministro EDSON FACHIN, em sua decisão, deixa clara aplicabilidade do inciso II do art. 5º do Decreto-Lei 201 de 1967, conforme noticiário do STF:

"Ministro nega suspensão de processo de impeachment de prefeito de município paulista

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou pedido de liminar por meio do qual o prefeito de Águas de São Pedro (SP), Paulo Sergio Barboza de Lima, buscava suspender ato da Câmara de Vereadores que recebeu denúncia contra ele pela suposta prática de infração político-administrativa e determinou a instalação de comissão processante. A decisão do ministro foi tomada na Reclamação (RCL) 30037.

Denúncia apresentada pela Associação de Moradores e Amigos de Águas de São Pedro visa apurar infrações político-administrativas que teriam sido praticadas pelo prefeito no desempenho de suas funções, decorrentes de possíveis irregularidades na aquisição de cestas básicas pelo município. De acordo os autos, **a Câmara de Vereadores aprovou, por quatro votos, o recebimento da denúncia**. Contra essa decisão, o prefeito impetrou mandado de segurança perante o juízo de primeira instância, alegando falta de quórum para recebimento da acusação. Para o autor, sendo a Câmara composta de nove parlamentares, o quórum só poderia ser obtido pela manifestação favorável de cinco vereadores.

eesrodrigues@yahoo.com.br

O magistrado de **primeiro grau negou o pleito, sob o argumento que não teria havido afronta ao que dispõe o Decreto-Lei 201/67 – que trata dos crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores – e a Súmula Vinculante (SV) 46 do STF.** O verbete diz que "a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União".

Na reclamação apresentada ao Supremo, o prefeito afirma que a abertura da votação, o estabelecimento do quórum para recebimento da denúncia, a declaração de suspeição de vereadores impedidos e o ato que determinou a abertura da comissão processante, entre outros, seriam todos atos baseados em dispositivos do Regimento Interno da Casa Legislativa, que não seria competente para regulamentar o tema. Tal fato, segundo ele, caracterizaria contrariedade ao disposto na SV 46.

Rito

Em sua decisão, o ministro explicou que a súmula vinculante em questão diz que entes federativos distintos da União – municípios, estados e próprio Distrito Federal – são incompetentes para editar atos normativos que definam os crimes de responsabilidade ou mesmo para estabelecer as regras para o seu processo e julgamento. Contudo, salientou que o ato reclamado, que consistiu em colocar em votação e determinar a instalação de comissão processante para analisar a denúncia contra o prefeito, não foi disciplinado pelo rito próprio do Decreto-Lei 201/67.

Sobre o tema, o ministro lembrou que, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 378 – referente a julgamento de crime de responsabilidade de presidente da República –, o STF entendeu ser possível "a aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado ao processamento e julgamento do impeachment". Assim, segundo entendeu o relator, em tese é cabível a aplicação subsidiária do regimento interno da Câmara de Vereadores para disciplinar aspectos relativos ao processamento das ações de responsabilidade. "Não se extrai das razões apresentadas, ao menos nesta fase processual em que sequer foram recebidas informações da autoridade reclamada [presidente da Câmara de Vereadores], fundamento relevante para a concessão da medida liminar", concluiu." **(destaquei)**

eesrodrigues@yahoo.com.br

Em seguida, a decisão na íntegra do renomado Ministro EDSON FACHIN:

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 30.037 SÃO PAULO

RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECLTE.(S)	**:** PAULO SERGIO BARBOZA DE LIMA
ADV.(A/S)	**:** FLAVIANO RODRIGO ARAUJO
RECLDO.(A/S)	**:** PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO
ADV.(A/S)	**:** SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	**:** NÃO INDICADO

DECISÃO: Trata-se de Reclamação, com pedido liminar, ajuizada por Paulo Sérgio Barboza de Lima, prefeito municipal do município de Água de São Pedro/SP, em face de decisão proferida por Manoel Azevedo Noronha Filho, Presidente da Câmara de Vereadores do mesmo município.

Narra o reclamante que, em razão de representação feita por Associação de Moradores de Águas de São Pedro, foi instaurada comissão processante para apurar infrações político-administrativas do reclamante no desempenho de suas funções de prefeito. Em sessão posteriormente designada, foi aprovado o recebimento da denúncia pela comissão, por 4 votos favoráveis, 1 desfavorável, 2 impedidos e 1 ausente.

Em face dessa decisão o reclamante impetrou mandado de segurança, tendo obtido provimento liminar no sentido de se suspender o ato impugnado até o julgamento de mérito do mandado de segurança. A decisão foi posteriormente cassada pelo próprio magistrado e o processo, segundo alega o reclamante, pende de remesse à superior instância.

No mandado de segurança, insurgia-se o reclamante contra o quórum para o recebimento da denúncia, o qual, segundo dispõe o regimento interno, seria de maioria absoluta. Informa que, sendo composta de 9 vereadores, o quórum só poderia ser obtido pela manifestação favorável de 5 vereadores. Ao negar a segurança, o juiz de primeiro grau limitou-se a aduzir

eesrodrigues@yahoo.com.br

que apenas o quórum de maioria simples poderia ser exigido, conforme previsão contida no Decreto-Lei 201/67 e na Súmula Vinculante 46.

Alegando ofensa à mesma Súmula, o reclamante aduz que "a abertura de votação, o estabelecimento de quórum para recebimento da denúncia, declaração de suspeição dos vereadores impedidos (…), o ato do presidente que determinou a abertura da comissão processante (…), a ata de instalação da comissão processante (…), a notificação do prefeito (…), e o parecer dirigido ao presente da comissão processante (…), estão todos calcados e fazem referência aos dispositivos do Regimento Interno" (eDOC 1, p. 14).

Assim, no entender do reclamante, "não compete ao Regimento Interno da Câmara Municipal definir o que sejam e quais sejam as infrações político-administrativas que ensejam cassação do mandato" (eDOC 1, p. 14).

Com essas alegações requer, liminarmente, o trancamento dos trabalhos da comissão processante e, no mérito, a cassação do ato reclamado, consistente no fato de colocar em votação e determinar a instalação de comissão processante para se apurar infrações político administrativos do reclamante.

É, em síntese, o relatório. Decido.

De início consigno que a Reclamação se caracteriza como uma demanda de fundamentação vinculada, vale dizer, cabível somente quando se fizer presente alguma das hipóteses para ela estritamente previstas.

Partindo de construção jurisprudencial à instrumento com expresso assento constitucional, trata-se de ação vocacionada, precipuamente, a duas diferentes finalidades.

De um lado, visa a Reclamação à (i) tutela da autoridade das decisões proferidas por esta Corte e das súmulas vinculantes por ela editadas. De outro, à (ii) proteção do importante rol de competências atribuídas ao Supremo Tribunal Federal. É o que se vê nos artigos 102, I, l, e 103-A, §3º, da Constituição da República.

No que se refere à primeira hipótese, mais especificamente quanto ao cabimento da Reclamação para garantir a observância das súmulas vinculantes, deve-se ter atento olhar para regramento delineado pela Lei nº 11.417/2006.

eesrodrigues@yahoo.com.br

É preciso, portanto, ter em mira que possui a reclamação um objeto específico ou delimitado (decisão judicial ou ato administrativo).
Feito esse esclarecimento, tem-se que o enunciado vinculante cuja violação se invoca estabelece que:

"Súmula Vinculante nº 46: A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União".

Ou seja, a Súmula Vinculante nº 46 refere-se à inexistência de competência nomotética de entes federativos distintos da União (Municípios, Estados ou o próprio Distrito Federal) para editar atos normativos que definam os crimes de responsabilidade (sob qualquer rubrica que seja, como, por exemplo, "infração político-administrativa") ou mesmo para estabelecer as regras para o seu processo e julgamento.
Da análise da petição inicial e dos documentos a ela acostados, não se depreende razão pela qual seja possível a concessão do provimento cautelar.
Com efeito, o ato reclamado, consistente, segundo alega o próprio reclamante, em colocar em votação e determinar a instalação de comissão processante de denúncia contra si instaurada, não foram disciplinados pelo rito próprio do Decreto-Lei 201/67. Em caso semelhante, quando do julgamento do crime de responsabilidade o Presidente da República, esta Corte entendeu ser possível "a aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado ao processamento e julgamento do impeachment" (ADPF 378, Rel. Min. Edson Fachi, Rel. para o Acórdão Min Roberto Barroso, DJe 07.03.2016). Assim, cabível, em tese, a aplicação subsidiária do regimento interno para disciplinar aspectos relativos ao processamento das ações de responsabilidade.
Dessa forma, não se extrai das razões apresentadas, ao menos nesta fase processual em que sequer foram recebidas as informações da autoridade reclamada, fundamento relevante para a concessão da medida liminar.
Por esse motivo, indefiro o pedido de liminar.

eesrodrigues@yahoo.com.br

Requisitem-se as informações necessárias da autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 989, I, do Código de Processo Civil).
Ouça-se o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 991 do Código de Processo Civil).
Após, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 6 de abril de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator
Documento assinado digitalmente

Imperioso registrar da existência de inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal, pertinente a questão de aplicabilidade *in totum* do Decreto-Lei 201 de 1967 nos casos de infração político-administrativa de prefeitos e vereadores, sendo unanimidade entre os Ministros desta Corte. Vejamos:

Rcl 29796 / PA - PARÁ
RECLAMAÇÃO
Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES
Julgamento: 28/02/2018
Publicação
PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-041 DIVULG 02/03/2018 PUBLIC **05/03/2018**
Partes
RECLTE.(S) : CAMARA MUNICIPAL DE JACUNDA
ADV.(A/S) : CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Rcl 31850 MC / PB - PARAÍBA
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO
Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES
Julgamento: 19/09/2018
Publicação
PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-201 DIVULG 21/09/2018 PUBLIC 24/09/2018
Partes
RECLTE.(S) : MARCOS ANTONIO DA SILVA

eesrodrigues@yahoo.com.br

ADV.(A/S) : **ALEXANDRE** SOARES DE MELO
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DO IMPEACHMENT DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Rcl 22034 MC / SP - SÃO PAULO
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO
Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO
Julgamento: 16/11/2015
Publicação
PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-236 DIVULG 23/11/2015 PUBLIC 24/11/2015
Partes
RECLTE.(S) : PAULO ROBERTO BLASCKE
ADV.(A/S) : ANTONIO TITO COSTA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LEME
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CAMARA MUNICIPAL DE LEME
PROC.(A/S)(ES) : JORGE LUIZ STEFANO
ADV.(A/S) : LEONARDO HUEB FESTA
ADV.(A/S) : ADRIANO TEODOR

Rcl 32175 / CE - CEARÁ
RECLAMAÇÃO
Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 05/12/2018
Publicação
PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-263 DIVULG 06/12/2018 PUBLIC **07/12/2018**
Partes
RECLTE.(S) : FLANKY JOSE AMARAL CHAVES
ADV.(A/S) : TIBERIO DE MELO CAVALCANTE
RECLDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : JOSÉ BONFIM DE ALMEIDA JÚNIOR

Rcl 24727 / PA - PARÁ
RECLAMAÇÃO
Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI
Julgamento: 02/05/2018
Publicação

eesrodrigues@yahoo.com.br

PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-087 DIVULG 04/05/2018 PUBLIC 07/05/2018
Partes

RECLTE.(S)	: OSVALDO ROMANHOLI
ADV.(A/S)	: JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: EDEMAR ONETTA
INTDO.(A/S)	: CAMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

É nítido o direito do Reclamante em invocar o emprego correto da Lei Federal, consubstanciado na rígida aplicação do Decreto-Lei nº 201 de 1967, por obediência à Súmula Vinculante 46 do STF, ante clara violação da norma por parte dos Reclamados em ato administrativo violador da regra legal, à qual foi aplicada equivocadamente quando da Denúncia por infração político-administrativa do Prefeito de Divinópolis – MG.

Os autores do ato administrativo reclamado, agiram em total contrariedade aos mandamentos legais, mesmo com os embasados alertas na peça acusatória quanto ao rito aplicável, não havendo outro caminho senão a promoção da presente Reclamação Constitucional a fim de se assegurar a perfeita eficácia da Lei.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, inicialmente REQUER se digne Vossa Excelência, em sede de pedido Liminar de Tutela de Urgência (art. 300 CPC) e *Inaudita Altera Parte* em suspender a eficácia da decisão e parecer do legislativo municipal, AUTORIZANDO/DETERMINANDO o reinicio da votação pela Câmara Municipal, mantendo-se almejada decisão até o final, confirmando-se então, seus efeitos.

Mais que isso, REQUER:

Que seja determinada a requisição de informações junto aos Reclamados pelo questionado ato administrativo-político, nos termos do art. 14, inciso I, da Lei 8038/90.

eesrodrigues@yahoo.com.br

Que seja realizada a citação do interessado, Prefeito *GALILEU TEIXEIRA MACHADO*, junto à prefeitura municipal, sediada na avenida Paraná, nº 2.777 – Jardim Belvedere, CEP 35.501-170, em Divinópolis/MG.

Que seja feita a intimação do sempre competente Ministério Público Federal, conforme regra do art. 16, da Lei 8038/90.

No Mérito, tendo em vista os embaraços criados pelos Reclamados não possuírem guarida no ordenamento jurídico vigente, sobretudo a Lei Maior e a Súmula Vinculante 46, revestindo-se portanto, de flagrante ilegalidade, REQUER seja julgada procedente a Reclamação Constitucional, determinando-se a CASSAÇÃO da decisão violadora da Lei Federal, *ex vi* da Súmula Vinculante nº 46 do STF (art. 161, II, do RISTF c/c art. 17, da Lei 8038/90), fazendo valer o quórum da maioria dos Vereadores presentes para recebimento da denúncia por infração político-administrativa (Processo 1/2019) face ao Interessado Sr. *Galileu Teixeira Machado*, Exmo. Prefeito de Divinópolis – MG, devendo ser imediatamente desarquivado e dado prosseguimento ao Processo Legislativo 01/2019 de Denúncia por infração político-administrativa, conforme orientação Pretoriana firmada na Súmula Vinculante nº 46 e de acordo com Decreto-Lei 201, de 1967, por ser medida da mais relevante JUSTIÇA!

Estima à causa o valor de R$1.00,00 (mil reais) (art. 292, CPC).

Pede Deferimento.

Divinópolis 15 de Maio de 2019.

Emerson Eustáquio da Silva Rodrigues
OAB/MG 113296

eesrodrigues@yahoo.com.br

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 34.839 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECLTE.(S)	: ELTON GERALDO TAVARES
ADV.(A/S)	: EMERSON EUSTAQUIO DA SILVA RODRIGUES
RECLDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECLDO.(A/S)	: PROCURADORA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Impresso por: 028475036-09 - RCL 34839
Em: 23/05/2019 - 17:46:27

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, proposta contra ato administrativo praticado pelo Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis/MG e pela Procuradora-Geral do Legislativo Municipal, o qual teria violado o Enunciado Vinculante 46.

Na inicial, a parte autora alega que: (a) na condição de Vereador em exercício pelo município de Divinópolis, *ofereceu denúncia ofereceu Denúncia face ao Exmo. Prefeito Municipal de Divinópolis-MG, Sr. GALILEU TEIXEIRA MACHADO e outros, por haver indícios de prática de infração político-administrativa (Processo 1/2019), obedecendo todas as exigências do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro 1967, e Súmula Vinculante nº 46* (fl. 2); (b) *apesar de explicitamente relatado no item da peça de Denúncia (do recebimento da denúncia) e no pedido todo o embasamento legal e referência ao julgado da Excelsa Corte do STF, no sentido de que seu recebimento deve obedecer ao enunciado do art. 5º inciso II, do Decreto-Lei 201 de 1967 c/c Súmula Vinculante nº 46 c/c os artigos 22, inciso I e 85, Parágrafo Único, da CRFB/88, ou seja, que devido a infração político-administrativa, o tema deve ser apreciado e votado por maioria dos presentes na Casa legislativa municipal (maioria simples), o Reclamado, na condição de Presidente da Câmara Municipal, submeteu a matéria à apreciação e votação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, em total contrariedade ao inciso II, do art. 5º, do Decreto-Lei 201 de 1967* (fl. 2); (c)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DA46-D217-A8F5-25BE e senha 66C8-AA36-7D91-EEC6

importante salientar que referida Lei Federal especial, além de regular o rito da matéria, dita ainda que o recebimento da Denúncia seja decidido pelo voto da MAIORIA (simples) dos presentes, o que não foi feito (fl. 3); (d) *a mencionada Denúncia foi lida integralmente e submetida à votação, ocasião em que a maioria dos vereadores presentes aprovou o recebimento da acusação por 10 (dez) votos contra 05 (cinco) votos contrários, sendo certo que a Câmara Municipal de Divinópolis conta com o total de 17 (dezessete) Vereadores, estando 16 (dezesseis) presentes no debate;* e (e) *o mencionado Ofício Circular CM – 064/2019, expedido pela Procuradoria-Geral e chancelado pela Procuradora-Geral do Legislativo Municipal, ora Reclamada, orientando erroneamente o rito de procedimento do recebimento da Denúncia, contrariou o Decreto-Lei 201 de 1967 e o enunciado da Súmula Vinculante 46 do STF* (fl. 10). Requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada e, no mérito, que *seja acolhido o pleito e julgada procedente a Reclamação Constitucional (art. 487, I, c/c art. 992, CPC), determinando-se a imediata CASSAÇÃO da decisão violadora de Lei Federal (art. 161, II, do RISTF c/c art. 17, Lei 8038/90)* (fl. 20).

É o relatório. Decido.

Na presente hipótese é cabível a reclamação, cuja finalidade constitucional é garantir a autoridade de enunciado de súmula vinculante, nos termos do art. 103-A, caput e § 3º, da Constituição Federal e do art. 988, III, do Código de Processo Civil de 2015.

O parâmetro invocado é a Súmula vinculante 46, cujo teor é o seguinte:

> A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

A análise dos autos demonstra a plausibilidade do direito defendido, pois o Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis, ao realizar a votação para o recebimento ou não da denúncia contra o Prefeito municipal por suposto cometimento de infração político-

Impresso por: 028.475.036-09 RCL 34839 Em: 23/05/2019 - 17:16:27

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DA46-D217-A8F5-25BE e senha 66C8-AA36-7D91-EEC6

administrativa, impôs o quorum qualificado de 2/3 do total de vereadores da Câmara Municipal, atendendo o parecer da Procuradoria-Geral da Casa Legislativa. Destaco, no ponto de interesse, trecho do citado parecer acerca do rito para o procedimento de cassação de mandato de Prefeito Municipal (doc. 9, fl. 2):

> 4. O recebimento da denúncia está vinculado à consecução de quorum qualificado, ou seja, depende de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores que compões o Plenário da Câmara Municipal. Esse posicionamento encontra respaldo em decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (MS 1.0000.16.05710-7/000, j. 26/04/17; ADI 1.0000.16.003464-1/000, j. 14/09/16; MS 1.0000.12.073297-9/000, j. 17/07/14).

A Súmula Vinculante 46 foi aprovada por unanimidade e editada em 09 de abril de 2015, mediante a conversão da antiga Súmula 722 da CORTE, aprovada em 26 de novembro de 2003, que estabelecia o mesmo enunciado, porém sem caráter vinculante, para, finalmente, pacificar a questão.

A necessidade de edição da Súmula 722 surgiu em virtude de alguns julgados que passaram a admitir a aplicação do *princípio da simetria* em relação a normas processuais para responsabilização de Prefeitos Municipais por crime de responsabilidade mesmo sem expressa previsão do Decreto lei 201/67 (ARE 810.812 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 10/12/2014; RE 192.527/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJ de 8/6/2001).

Ressaltando a necessidade de aplicação da antiga Súmula 722 em relação aos entes federativos municipais, o Ministro CELSO DE MELLO destacou a inconstitucionalidade da Lei Orgânica do Município de Pirajuí, que estabelecia normas processuais (*quórum)* para o processo e julgamento do Prefeito Municipal, salientando que:

> Cumpre registrar, ainda, por necessário, no que se refere à

Impresso por: 028.475.036-09 em: 23/05/2019 17:46:21 RCL 34839

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DA46-D217-A8F5-25BE e senha 66C8-AA36-7D91-EEC6

> competência para legislar sobre crimes de responsabilidade, que o Supremo Tribunal Federal aprovou, na Sessão Plenária de 26/11/2003, o enunciado da Súmula 722/STF, que assim dispõe:
>
> São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.
>
> A orientação consolidada na Súmula 722/STF, hoje prevalecente na jurisprudência desta Suprema Corte, conduz ao reconhecimento de que não assiste, ao Estado-membro e ao Município, mediante regramento normativo próprio, competência para definir tanto os crimes de responsabilidade (ainda que sob a denominação de infrações administrativas ou político-administrativas) quanto o respectivo procedimento ritual (RE 367297, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 11/12/2009).

Impresso por: 028.175.066-09 Rcl 34839
Em: 28/05/2019 - 17:46:27

Com a edição da SV 46 o posicionamento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tornou-se vinculante no tocante a competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento; ou seja, o verbete vinculante tanto se refere às normas de direito material (*a definição dos crimes de responsabilidade),* quanto às de direito processual *(o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento).*

É fundamental, portanto, ter presente que o processo e julgamento das infrações político-administrativas definidas no DL 201/1067 não prevê o voto qualificado para a aprovação de recebimento de denúncia contra prefeito municipal, conforme demonstra o inciso II do art. 5º do referido decreto, abaixo transcrito:

> Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DA46-D217-A8F5-25BE e senha 66C8-AA36-7D91-EEC6

> legislação do Estado respectivo:
>
> II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. **Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante**, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Dessa forma, a rejeição da denúncia por imposição do quórum de 2/3 configura adoção de procedimento não previsto no DL 201/1067, norma federal aplicável ao caso, o que, ao menos *prima facie*, contraria ao enunciado da Súmula Vinculante 46.

Diante do exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para suspender os efeitos do ato impugnado, ficando impedido, por consequência, o arquivamento do procedimento, conforme Ata da 25ª Reunião Ordinária (doc. 8).

Comunique-se, com urgência, à Presidência Câmara Municipal de Divinópolis MG para que preste informações, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cite-se a parte interessada.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2019.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 028.475.036-09 RCL 34839
Em: 23/05/2019 - 17:46:27

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DA46-D217-A8F5-25BE e senha 66C8-AA36-7D91-EEC6